



Órgão : CONSELHO ESPECIAL
Classe : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
N. Processo : **20170020229837ADI (0023876-22.2017.8.07.0000)**
Requerente(s) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Requerido(s) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS
Relator : Desembargador ARNOLDO CAMANHO
Relator Designado : Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Acórdão N. : 1109335

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA LEI DISTRITAL N. 5.975/2017. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS PARA EMPRESAS QUE CONTRATAM PESSOAS COM MAIS DE CINQUENTA ANOS DE IDADE, MEDIANTE ABATIMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS E ISS. POSSÍVEL OFENSA ÀS NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS EXPEDIDAS PELA UNIÃO.

1. Com relação ao ICMS, a Constituição Federal estabelece que Lei Complementar deve regular a forma como serão concedidos e revogados isenções, incentivos e benefícios fiscais, desde que respeitados os termos resultantes de deliberação dos estados e do Distrito Federal, como forma de evitar a guerra fiscal entre os entes da federação.

2. No que tange ao ISS, a Lei Orgânica atribui ao Distrito Federal a competência para instituir o tributo, mas também vincula essa competência aos termos da Lei Complementar Federal n. 116/03, que proíbe a concessão de isenções, incentivos ou benefícios fiscais que resulte em uma carga tributária menor do que aquela decorrente da aplicação da

alíquota mínima, fixada em 2%.

3. Diante de fortes indícios de que a lei distrital em exame extrapola a competência concorrente para legislar sobre direito tributário e, por isso, contém vício de inconstitucionalidade material, a medida cautelar deve ser concedida para sustar a eficácia da Lei Distrital n. 5.975/17, com efeitos não retroativos (*ex nunc*), até o julgamento de mérito da ação.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do **CONSELHO ESPECIAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **ARNOLDO CAMANHO** - Relator, **SILVANO BARBOSA DOS SANTOS** - 1º Vogal, **FERNANDO HABIBE** - 2º Vogal, **SIMONE LUCINDO** - 3º Vogal, **JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA** - 4º Vogal e Relator Designado, **JOÃO EGMONT** - 5º Vogal, **TEÓFILO CAETANO** - 6º Vogal, **NILSONI DE FREITAS CUSTODIO** - 7º Vogal, **VERA ANDRIGHI** - 8º Vogal, **MARIO-ZAM BELMIRO** - 9º Vogal, **FLAVIO ROSTIROLA** - 10º Vogal, **JESUINO RISSATO** - 11º Vogal, **GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA** - 12º Vogal, **MARIO MACHADO** - 13º Vogal, **CARMELITA BRASIL** - 14º Vogal, **CRUZ MACEDO** - 15º Vogal, **HUMBERTO ULHÔA** - 16º Vogal, **J.J. COSTA CARVALHO** - 17º Vogal, **ANA MARIA AMARANTE** - 18º Vogal, **ROBERVAL CASEMIRO BELINATI** - 19º Vogal, **ROMÃO C. OLIVEIRA** - 20º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **ROMÃO C. OLIVEIRA**, em proferir a seguinte decisão: **CONCEDER A LIMINAR, MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE DES. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, QUE RELATARÁ O ACÓRDÃO. O RELATOR, QUE FOI ACOMPANHADO POR 6 (SEIS) DESEMBARGADORES, DENEGAVA A LIMINAR. CONSULTADO, O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA AFIRMOU NÃO HAVER NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 3 de Julho de 2018.

Documento Assinado Eletronicamente

JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA

Relator Designado

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Relator

O Procurador Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios propôs ação direta de inconstitucionalidade, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 5.975/17, que, em seus arts. 1º e 2º, assim estatuiu:

“Art. 1º Fica instituído incentivo fiscal para as pessoas jurídicas estabelecidas no Distrito Federal que, na qualidade de empregadoras, tenham em seus quadros de pessoal pelo menos 20% de empregados com idade igual ou superior a 50 anos.

§ 1º As empresas sediadas no Distrito Federal que contratem trabalhadores com mais de 50 anos, além dos demais benefícios de que trata esta Lei, têm incentivos nos programas de desenvolvimento econômico do Distrito Federal.

§ 2º O incentivo de que trata o § 1º deve ser definido e implementado pelo Governo do Distrito Federal, por meio das Secretarias de Estado de Governo, de Fazenda e de Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º. O incentivo de que trata o art. 1º é concedido pelo Governo do Distrito Federal mediante abatimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Parágrafo único. A empresa pode abater dos impostos devidos até 20% da contribuição incidente, não ultrapassando 50% dos gastos realizados com o pessoal contratado nas condições previstas nesta Lei”.

Segundo afirma, referidos dispositivos legais concedem incentivo fiscal relacionado ao ICMS sem prévio convênio firmado no âmbito do CONFAZ.

Argumenta que, além disso, a norma distrital, por permitir isenção sobre o ISS, sem impor alíquota mínima para tal tributo, disciplina matéria própria de lei complementar federal, em violação ao art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da CF,

bem como aos arts. 126, 126-A, inciso I, 131, incisos I e II, 135, inciso VII e § 6º, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal. Requer a concessão de medida liminar para sobrestar a aplicação da citada Lei Distrital, ou, ao menos, que o processo siga o rito determinado no art. 146, do RITJDFT.

Por meio do despacho de fls. 16/24, determinou-se a intimação do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, bem assim do Procurador-Geral do Distrito Federal e do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para manifestarem-se sobre o pedido liminar.

Em suas informações (fls. 27/32), a Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal sustenta a constitucionalidade dos citados dispositivos legais. Argumenta, ademais, que, não tendo o Governador do Distrito Federal regulamentado tais normas, ato necessário para aplicabilidade da isenção, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que imponha imediata atuação jurisdicional. Pugna, por conseguinte, pelo indeferimento da medida.

O Governador do Distrito Federal prestou informações (fls. 34/36), em que adere à fundamentação expendida pelo *Parquet* na inicial.

O Procurador Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios oficiou pela procedência do pedido (fls. 47/56).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO - Relator

Como se sabe, para a concessão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade há que se apresentar a relevância dos argumentos invocados e o evidente risco de que, no caso de não ser concedida a tutela de urgência, possa restar comprometida a eficácia do provimento jurisdicional a ser prestado ao final do processo.

In casu, vislumbra-se a relevância dos argumentos invocados. Com efeito, em princípio, a norma em exame, ao conceder os incentivos fiscais nela regulamentados, parece efetivamente afrontar os arts. 126, 126-A, inciso I, 131, incisos I e II, e 135, § 5º, inciso VII, e § 6º, todos da LODF. Nesse ponto, cabe destacar a existência de farta jurisprudência no sentido de que a concessão de abatimento do ICMS deve ser superveniente à celebração de convênio interestadual, como disciplinado pela Lei Complementar nº 24/75.

Além disso, a isenção parcial do ISSQN há que observar alíquota mínima disciplinada no art. 88, do ADCT. Em princípio, a isenção concedida pelo art. 2º, da Lei Distrital nº 5.975/17, afronta a regra contida no art. 8º-A, da Lei Complementar nº 116/03, cujo § 1º, assim preleciona:

"§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar".

Apesar de estar presente o requisito da relevância da fundamentação, não há como ver materializado, *in casu*, o sustentado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, note-se que, para que tenham eficácia, as normas jurídicas em exame necessitam de regulamentação pelo Governador do Distrito

Federal, que, a seu turno, já se manifestou pela inconstitucionalidade das normas objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, não havendo notícia da existência de decreto regulamentador ou da iminência de sua edição.

Em sendo assim, e porque não há motivos a justificar atuação jurisdicional imediata, indefiro a liminar postulada.

É como voto.

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - Vogal

Com o eminente Relator.

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Vogal

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador JOÃO TIMÓTEO - Vogal

Com o eminente Relator.

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Vogal

Acompanho o eminente Relator.

A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS - Vogal

Acompanho o eminente Relator.

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Vogal

Com o Relator.

Código de Verificação :2018AC0ZCAIL26NG7B0IWS2DNUC

O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO - Vogal

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT - Vogal

Senhor Presidente, peço licença ao eminente Relator e todos que o acompanham para deferir a liminar. Entendo presentes tanto a plausibilidade do direito quanto o *periculum in mora*, que consiste deixar permanecer no mundo jurídico uma norma flagrantemente inconstitucional.

Então, peço licença para conceder a liminar.

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Vogal

Eminente Relator, o *periculum in mora* na ação direta de inconstitucionalidade não é relacionado à ofensa ao sistema legal e não ao perigo da demora? Porque a ordem jurídica, em tese, estaria violada.

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Relator

Compreendi, Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, tentando responder a sua elevada indagação, que o *periculum in mora*, nesse caso, só se concretizaria com a edição de um decreto regulamentador, sem prejuízo de eu mesmo ter afirmado que dava plena razão às bem lançadas razões do eminente Dr. José Eduardo, que se referem ao mérito. Todavia, não entendi que isso, por si, era suficiente para causar um risco de dano iminente que autorizasse uma atuação jurisdicional positiva e imediata, suspendendo uma lei que não corre o risco de produzir efeitos.

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Vogal

Código de Verificação :2018AC0ZCAIL26NG7B0IWS2DNUC

Mas, na ausência ou na omissão do Governador, qual seria a solução constitucional? A Câmara poderá...

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Relator

Mas, nesse momento, entendi que não havia esse ato concreto, sequer a iminência de prática de ato concreto que fizesse com que a lei produzisse efeito.

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Vogal

A dúvida não foi isoladamente minha, porque realmente estou sem qualquer argumento com densidade suficiente para contradizer, mas recordo-me de que sempre debatemos que o *periculum in mora* assume um caráter completamente diferente quando se trata de ação de inconstitucionalidade e diz respeito a uma ordem jurídica violada -- aí é que reside o perigo.

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Relator

Desembargador Getúlio, a medida cautelar seria para suspender a eficácia da lei tida por inconstitucional, essa lei não produz efeitos por ora. Por isso, entendi que não haveria, nesse contexto, diante da impossibilidade imediata de produção de efeito, o perigo da demora que autorizasse a atuação, como disse, jurisdicional positiva e imediata, suspendendo a eficácia de uma lei que, para produzir efeito, precisa de um determinado ato complementador ou regulamentador dessa lei. Foi por conta desse argumento, sem prejuízo de também dar juridicidade a essa linha de argumentação que V. Ex.^a parece que desenvolve a partir de agora.

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Relator

São questões que têm de ser consideradas e que ficam no plano das conjecturas, mas conjecturas plausíveis.

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Vogal

Em outras oportunidades pretéritas, Desembargador Arnaldo Camanho de Assis, analisando questões semelhantes que dizem respeito ao CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária), tendo em vista a vocação nacional do regulamento do ICMS, para evitar o quê? uma guerra de estados? Guerra fiscal perigosíssima, porque qualquer eventual edição de um decreto que regulamente essa lei provocaria um prejuízo aos estados e aticaria essa disputa fiscal.

Diante disso, tenho até ressalvado o meu ponto de vista e acompanhado os relatores para fixar a competência do Conselho, entendendo que essa matéria, regrada pela Constituição Federal (art. 155, § 2.º, inc. IX), obriga a celebração de convênios que estão lá na regulação constitucional ou não pelo Supremo Tribunal Federal. Mas ressalvo porque fiquei vencido amplamente então não reeditei esses argumentos.

Porém, sempre faço uma pequena observação para deixar o meu ponto de vista fixado.

São três tipos de *periculum in mora*: aquele julgado pelos juízes, aquele julgado pelo desembargador quando aprecia liminares e aquele referente à ação direta de inconstitucionalidade. Todos os três têm a mesma nomenclatura jurídica, mas têm amplexos diferentes.

Nesse ponto, peço vênica para dizer que vejo presentes as condições para exame de concessão ou não da liminar.

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Relator

Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, indefiro a liminar.

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Vogal

Desembargador Arnaldo Camanho de Assis, V. Ex.^a nega, mas por ausência desses requisitos.

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Relator

Sim, porque entendi que não estavam presentes esses requisitos.

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Vogal

Então, vou pedir vênias para acompanhar o Desembargador João Egmont na concessão da liminar, porque até a internalização desses convênios é complexa. Não sabemos, com definições claras do Supremo, se isso se dá por lei, como no Amazonas, ou se dá por decreto, como no Estado de São Paulo. Mas o certo é que essa lei pode recrudescer algo que está adormecido, que é a chamada guerra fiscal. Então, convém retirá-la do mundo jurídico, provisoriamente, para que se aprecie, no mérito, se ela deve ser retirada em definitivo ou não.

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - Vogal

Senhor Presidente, a plausibilidade da inconstitucionalidade, no caso concreto, é muito acentuada, porque há uma lei distrital que concede benefício relativo ao ICMS e não há, no caso, um prévio convênio interestadual, que é exigido na Constituição Federal.

Por outro lado, o benefício, repercutindo no ISS, pode conduzir a uma faixa aquém do mínimo de 2% (dois por cento), que é estabelecido por lei complementar federal.

Ora, se é acentuada a plausibilidade da inconstitucionalidade alegada, isso já repercute de imediato no ordenamento jurídico, porque, a qualquer momento, pode haver uma regulamentação ou edição de um ato que ponha em execução essa lei. Acredito que, diante de uma acentuada plausibilidade da inconstitucionalidade, é de rigor que se tome logo uma providência.

Por isso, peço vênias ao eminente Relator para acompanhar a divergência, deferindo a liminar.

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - Vogal

Senhor Presidente, também vou pedir respeitosa vênia ao eminente Relator para deferir a liminar, considerando que S. Ex.^a, ao iniciar o seu douto voto, deixou claro que os fundamentos contidos no parecer ministerial, que diziam respeito ao próprio mérito da ação, eram respeitáveis.

Acontece que permanecer no mundo jurídico uma norma desse jaez corresponde de fato a um verdadeiro incentivo para que se inicie uma guerra fiscal, que, em todos os sentidos, é nefasta para a federação.

Então, acompanho a divergência, reiterando vênia.

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - Vogal

Senhor Presidente, como já foi destacado, os argumentos para acolher o pedido de inconstitucionalidade da norma são evidentes. O eminente Relator apenas conclui pela necessidade da plausibilidade e também do *periculum in mora*. Todavia, entendo que existe esse perigo. Conforme a Desembargadora Carmelita Brasil destacou, pode-se deflagrar com isso um processo de disputa entre os estados.

É certo que o Governador do Distrito Federal não regulamentou essa lei, mas os demais estados dizem que ele pode regulamentá-la a qualquer momento. Então, já se inicia um processo de iniciativa legislativa, o que realmente pode trazer um grande prejuízo aos estados.

Por isso, diante da evidente inconstitucionalidade dessa lei, peço vênia ao eminente Relator para desde logo conceder a liminar, retirando a sua eficácia, e assim acompanhar a divergência, com a devida vênia.

O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO - Vogal

Eminente Presidente, no caso ora em julgamento, o *fumus boni iuris* está bem evidenciado, conforme se pode depreender da leitura do bem lançado e alentado parecer ministerial. Já o *periculum in mora*, resta demonstrado na hipótese, na medida em que, a qualquer momento, o Excelentíssimo Senhor Governador poderá regulamentar o ato normativo impugnado. Se isso não bastasse, vislumbra-se, seguramente, a possibilidade real de julgamento de procedência desta ADI, quando o mérito da questão for apreciado. Desse modo, a mim me parece prudente que desde já seja o texto legal impugnado retirado do mundo jurídico. Com essas brevíssimas considerações, rogando as mais elevadas vênias ao eminente Relator, acompanho na hipótese em julgamento a douta divergência. É como voto.

A Senhora Desembargadora ANA MARIA AMARANTE - Vogal

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral do Distrito Federal e Territórios que objetiva a declaração de inconstitucionalidade formal da Lei Distrital n. 5.975/17, em face da Lei Orgânica do DF e seus artigos 126, caput; 126-A, I; 131, I e II; 135, §2º, VII e §6º.

Em rápida síntese, a lei impugnada institui incentivo fiscal mediante abatimento sobre o ICMS e sobre o ISS, para as pessoas jurídicas estabelecidas no DF, que tenham em seus quadros de pessoal pelo menos 20% de empregados com idade igual ou superior a 50 anos.

O il. Autor aponta que o diploma legal atacado promove a chamada "guerra fiscal" considerando que, com relação ao ICMS, concede benefício fiscal sem prévio convênio no âmbito do CONFAZ. Já no que tange ao ISS, defende a impossibilidade de concessão de benefício fiscal que reduza a alíquota mínima de 2%. Assim, requer seja suspensa a eficácia da lei ordinária em questão, até decisão definitiva que declare a sua inconstitucionalidade em face da Lei Orgânica do DF.

O que se examina por ora é apenas o pedido de liminar na ação direta de inconstitucionalidade, cujo deferimento, segundo as lições do mestre José Afonso da Silva (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 54-58, 15ª ed., 1998, Malheiros) pressupõe o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o ato normativo impugnado.

Quanto ao requisito do *fumus boni iuris*, verifico-o presente na

espécie, uma vez que a lei distrital impugnada, ao instituir incentivos fiscais mediante abatimento de impostos transita em seara de legislação ampla e complexa, na qual exige-se, por exemplo, celebração de convênio, bem como a imposição de concessão de incentivos apenas por meio de lei complementar. Ademais, em se tratando de matéria tributária, a lei atacada possui relação elementar com o Poder Executivo local, o qual se mostra contrário à lei, destacando, em especial, reflexos na programação orçamentária.

O *periculum in mora*, por sua vez, não se encontra evidenciado, pois, conforme informado pelo Governador do Distrito Federal (fls. 34/36), a lei em questão sequer iniciou sua aplicação, tendo-se em conta que não houve regulamentação até o presente momento.

Por todo o exposto, não vislumbro a presença do requisito do *periculum in mora* para a concessão da liminar, razão pela qual **indefiro o pedido**.
É como voto.

Senhor Presidente, tenho a acrescentar que, no caso vertente, embora se faça presente a plausibilidade do direito invocado, ou seja, a contrariedade da norma à superior lei orgânica, é uma consideração a ser tecida no plano da validade.

Já no *periculum in mora* a possibilidade de dano de difícil reparação reside no plano da eficácia, na aptidão para produzir os efeitos próprios.

São dois planos diferentes com que se contempla ato jurídico, além daquele primeiro, que é o da existência, qualidade e eficácia.

A questão da presença do *fumus boni iuris* é no plano da validade e do *periculum in mora* é no plano da eficácia.

No caso vertente, não se trata de norma autoaplicável. Ela depende de regulamentação para produzir efeitos.

Se no curso da ADI vier a ser regulamentada, nada impede -- aí sim com o surgimento do perigo, ele pode surgir no curso da demanda - o deferimento de medida de tutela provisória suspensiva da sua eficácia.

Com esses breves acréscimos, acompanho o eminente Relator para indeferir a medida liminar postulada, renovando o pedido de vênias à douta divergência.

O Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - Vogal

Senhor Presidente, como a Lei Distrital 5.975/17 afronta disposições da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Constituição Federal, entendo que estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar.

Por isso, peço vênha para acompanhar a divergência, concedendo a liminar.

O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Vogal

Trata-se de ADI ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sustentando a inconstitucionalidade da Lei Distrital 5.975, de 18 de agosto de 2017, em face dos artigos 126, *caput*, 126-A, inciso I, 131, incisos I e II, 135, § 5º, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O autor alega que Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, concede benefício fiscal relacionado ao ICMS, sem prévio Convênio firmado no âmbito do CONFAZ. Destaca que a Lei Complementar 116/03 prevê a impossibilidade de concessão de qualquer benefício fiscal sobre o ISS que deduza qualquer parcela do mínimo de 2% (dois por cento). Argumenta, também, que a concessão unilateral pelos entes federativos de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio interestadual, implica violação à sistemática estabelecida pela Constituição Federal e reproduzida na LODF.

Assevera que ao estabelecer o benefício fiscal sobre o ISS sem impor alíquota mínima, o diploma legal impugnado invadiu a competência federal, deixando de observar o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal.

Ao final, requereu a concessão de liminar nos termos do § 3º, ao art. 10 e dos §§ 1º e 2º do art. 11, da Lei 9.868/99, para suspender a eficácia da Lei impugnada. Alternativamente, pleiteou a imposição do rito previsto no art. 146 do TJDF.

O eminente Relator, Desembargador Arnaldo Camanho de Assis determinou a intimação do Presidente da CLDF, do Governador e do Procurador-Geral do Distrito Federal para se manifestarem sobre a medida liminar pleiteada.

Em suas informações, o Presidente da Câmara Legislativa do DF defendeu a constitucionalidade da Lei Distrital 5.975, de 18 de agosto de 2017 e

pleiteou o indeferimento do pedido de liminar, ao argumento de que o Governador do Distrito Federal não regulamentou as normas impugnadas.

O Governador do Distrito Federal manifestou-se pela procedência dos pedidos. No mesmo sentido se encontra o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É o histórico necessário.

Passo a proferir o voto.

A Lei 5.975, de 18 de agosto de 2017, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, foi promulgada nos termos do § 6º do art. 74 da LODF. A Lei impugnada é do seguinte teor:

"Art. 1º Fica instituído incentivo fiscal para as pessoas jurídicas estabelecidas no Distrito Federal que, na qualidade de empregadoras, tenham em seus quadros de pessoal pelo menos 20% de empregados com idade igual ou superior a 50 anos.

§ 1º As empresas sediadas no Distrito Federal que contratem trabalhadores com mais de 50 anos, além dos demais benefícios de que trata esta Lei, têm incentivos nos programas de desenvolvimento econômico do Distrito Federal.

§ 2º O incentivo de que trata o § 1º deve ser definido e implementado pelo Governo do Distrito Federal, por meio das Secretarias de Estado de Governo, de Fazenda e de Desenvolvimento Econômico.

§ 3º O Governo do Distrito Federal deve criar um selo de qualidade e destaque para as empresas engajadas no Programa Pró-50 anos.

Art. 2º O incentivo de que trata o art. 1º é concedido pelo Governo do Distrito Federal mediante abatimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Parágrafo único. A empresa pode abater dos impostos devidos até 20% da contribuição incidente, não ultrapassando 50% dos gastos realizados com o pessoal contratado nas condições previstas nesta Lei.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em fazer uso dos benefícios fiscais previstos nesta Lei devem cadastrar-se, previamente, nas

Secretarias de Estado de Fazenda, de Planejamento e de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal.

Parágrafo único. A documentação comprobatória do emprego incentivado deve ser mantida à disposição da fiscalização pelo período de 5 anos.

Art. 4º *Os benefícios de que trata esta Lei são previstos, anualmente, no orçamento do Distrito Federal.*

Art. 5º *O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias.*

Art. 6º *Esta Lei entra em vigor no exercício fiscal subsequente ao da sua publicação.*

Art. 7º *Revogam-se as disposições em contrário."*

O autor indica como parâmetros de controle nesta ADI, os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal:

"Art. 126. *O sistema tributário do Distrito Federal obedecerá ao disposto no art. 146 da Constituição Federal, em resolução do Senado Federal, nesta Lei Orgânica e em leis ordinárias, no tocante a:*

.....
Art. 126-A. *Ao sistema tributário do Distrito Federal aplica-se o seguinte:*

I - as normas gerais aplicáveis aos diferentes impostos e demais tributos são objeto do código tributário;

.....
Art. 131. *As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:*

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor;

II - não serão concedidos no último exercício de cada legislatura, salvo os benefícios fiscais relativos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, deliberados na forma do inciso VII do § 5º do art. 135, e no caso de calamidade pública, nos termos

da lei;

.....
Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

.....
§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

.....
VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

.....
§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidas sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa."

A jurisprudência desta Corte de Justiça encontra-se no sentido de que "a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/75, constitui afronta ao disposto no artigo 135, § 5º, inciso VII da LODF. Precedentes". (ADI 2008.00.2.0172656, Relator Cruz Macedo, DJ 22.09.2010).

Quanto ao ISS, o art. 8-A, da Lei Complementar 116/2003, dispõe:

"Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Tenho, pois, como presente a relevante fundamentação necessária ao deferimento de liminar.

Noutro giro, a Lei impugnada estabelece que "o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias", que "entra em vigor no exercício fiscal subsequente ao da sua publicação" (arts. 5º e 6º). A Lei 5.975, de 18.08.2017, foi publicada no DODF de 24.08.2017.

Observe-se, ademais, que em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (art. 93 da LODF).

Destarte, a assertiva constante das informações do Presidente da CLDF no sentido de que "não há aplicação imediata da Lei, que carece de regulamentação para que seja implementada" não afasta a presença do *periculum in mora*.

Assim, presentes os requisitos, hei por bem deferir a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei Distrital 5.975, de 18 de agosto de 2017 até final julgamento da presente ação.

E é o voto.

O Senhor Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Vogal e Relator Designado

Reavaliando os argumentos apresentados, revejo o posicionamento manifestado anteriormente para conceder a medida cautelar.

Segundo consta do relatório do Desembargador, a Procuradoria-Geral de Justiça questiona a constitucionalidade da Lei Distrital n. 5.975/17, que concede incentivo fiscal para empresas que contratam pessoas com mais de cinquenta anos de idade, mediante abatimento de créditos de ICMS e ISS.

A norma impugnada sofre vício de inconstitucionalidade material, porque extrapola a competência estabelecida nas normas gerais tributárias.

Com relação ao ICMS, a Constituição Federal estabelece que Lei Complementar deve regular a forma como serão concedidos e revogados isenções,

incentivos e benefícios fiscais, desde que respeitados os termos resultantes de deliberação dos estados e do Distrito Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

.....

XII - cabe à lei complementar:

.....

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Grifo nosso)

Registre-se que não há deliberação expressa dos estados e do Distrito Federal que autorize a concessão de benefícios fiscais para a contratação de pessoal. Assim, a norma distrital, além de tratar-se de lei ordinária, ao estabelecer a isenção de ICMS para as situações que especifica sem amparo em convênio celebrado entre as unidades da federação, excede as disposições constitucionais e legais pertinentes.

O STF já reconheceu a inconstitucionalidade de normas que interferem no modo de concessão de benefícios fiscais concedidos em desacordo com deliberação dos estados, como meio de evitar a guerra fiscal:

EMENTA: ICMS - "GUERRA FISCAL" - CONCESSÃO UNILATERAL DE ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA RESERVA CONSTITUCIONAL DE CONVÊNIO COMO PRESSUPOSTO LEGITIMADOR DA OUTORGA, PELO ESTADO-MEMBRO OU PELO DISTRITO FEDERAL, DE TAIS EXONERAÇÕES TRIBUTÁRIAS - PERFIL NACIONAL QUE QUALIFICA A ESTRUTURA JURÍDICO-NORMATIVA DO ICMS - A EXIGÊNCIA DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL COMO LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO

PODER DE EXONERAÇÃO FISCAL DO ESTADO-MEMBRO/DISTRITO FEDERAL EM TEMA DE ICMS - RECEPÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/75 PELA VIGENTE ORDEM CONSTITUCIONAL - O SIGNIFICADO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO CONVÊNIO INTERESTADUAL NA OUTORGA DE ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS REFERENTES AO ICMS - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INSTITUIÇÃO, PELO ESTADO DE SÃO PAULO, DE REGIME DIFERENCIADO DE TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE ICMS QUE CULMINA POR INSTAURAR SITUAÇÃO DE APARENTE "COMPETIÇÃO FISCAL INCONSTITUCIONAL" LESIVA AO ESTADO DO AMAZONAS E A SEU POLO INDUSTRIAL - MEDIDAS QUE SE REFEREM À PRODUÇÃO DE "TABLETS" - POSSÍVEL TRANSGRESSÃO, PELOS DIPLOMAS NORMATIVOS PAULISTAS, AO ART. 152 DA CONSTITUIÇÃO, QUE CONSAGRA O "PRINCÍPIO DA NÃO-DIFERENCIAÇÃO TRIBUTÁRIA" - PRECEDENTE DO STF - MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ICMS - "GUERRA FISCAL" - CONCESSÃO UNILATERAL DE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS DE ORDEM TRIBUTÁRIA - INADMISSIBILIDADE - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA CONSTITUCIONAL DE CONVÊNIO - **A existência de convênios interestaduais celebrados em atenção e em respeito à cláusula da reserva constitucional de convênio, fundada no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição da República, traduz pressuposto essencial legitimador da válida concessão, por Estado-membro ou pelo Distrito Federal, de benefícios, incentivos ou exonerações fiscais em tema de ICMS. - Revela-se inconstitucional a concessão unilateral, por parte de Estado-membro ou do Distrito Federal, sem anterior convênio interestadual que a autorize, de quaisquer benefícios tributários referentes ao ICMS, tais como, exemplificativamente, (a) a outorga de isenções, (b) a redução de base de cálculo e/ou de alíquota, (c) a concessão de créditos presumidos, (d) a dispensa de obrigações acessórias, (e) o diferimento do prazo para pagamento e (f) o cancelamento de notificações fiscais. Precedentes. INCONSTITUCIONALIDADES NÃO SE COMPENSAM** - A outorga unilateral, por determinado Estado-membro, de benefícios de ordem tributária em tema de ICMS não se qualifica, porque inconstitucional, como resposta legítima e juridicamente idônea à legislação de outro Estado-

membro que também se revele impregnada do mesmo vício de inconstitucionalidade e que, por resultar de igual transgressão à cláusula constitucional da reserva de convênio, venha a provocar desequilíbrios concorrenciais entre referidas unidades federadas, assim causando gravame aos interesses do Estado-membro alegadamente prejudicado. É que situações de inconstitucionalidade, porque reveladoras de gravíssima transgressão à autoridade hierárquico-normativa da Constituição da República, não se compensam entre si. Precedente.

(ADI 4635 MC-AgR-Ref, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (Grifo nosso)

A lei distrital em comento, portanto, viola a competência atribuída ao Distrito Federal para legislar sobre benefícios fiscais de ICMS, nos termos dos arts. 14, 17, §§ 1º, 2º e 3º, 131, inciso I, e 135, §5º, inciso VII, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 14. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

.....

§ 1º O Distrito Federal, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.

§ 2º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Distrito Federal exercerá competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei local, no que lhe for contrário.

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais

que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor;

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

.....
§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

.....
VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Grifo nosso)

No que tange ao ISS, ressalto que a Lei Orgânica atribui ao Distrito Federal a competência para instituir o tributo, mas também vincula essa competência aos termos da lei complementar federal:

Art. 132. Compete ao Distrito Federal instituir:

I - impostos sobre:

.....
g) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na alínea b, **definidos em lei complementar federal;** (Grifo nosso)

Na hipótese, a Lei Complementar Federal n. 116/03 proíbe a concessão de isenções, incentivos ou benefícios fiscais que resulte em uma carga tributária menor do que aquela decorrente da aplicação da alíquota mínima, fixada pela norma em 2%:

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

A lei impugnada prevê abatimento dos impostos devidos em até 20% da contribuição incidente, consoante determina o Parágrafo único do art. 2º, padecendo de nulidade.

Diante de fortes indícios de que a lei distrital em exame extrapola a competência concorrente para legislar sobre direito tributário e, por isso, contém vício de inconstitucionalidade formal, **a medida cautelar deve ser concedida** para sustar a eficácia da Lei Distrital n. 5.975/17, com efeitos não retroativos (*ex nunc*), até o julgamento de mérito da ação.

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

V O T O S

O Senhor Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA - Vogal

Senhor Presidente, vou acolher a tese da divergência. Entendo que realmente existe o *periculum in mora*, porque a regulamentação dessa lei depende do Governador que pode regulamentá-la a qualquer hora, ou por alguém que o substitua. Penso que seria prudente deferir logo essa liminar.

Acompanho a divergência.

O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Vogal

Nobres Pares, fui convocado para compor o quorum do presente julgamento.

Como se nota da leitura dos autos, a Lei Ordinária Distrital nº 5.975/2107 concede incentivo fiscal relativo a ICMS e ISS para empresas que contratarem pessoas com mais de cinquenta anos (Pró-50).

Para o MPDFT referida lei seria inconstitucional ao conceder incentivo fiscal sem prévio convênio interestadual e por usurpação da competência da União para tratar do tema.

Iniciado o julgamento, a divergência reside no preenchimento dos requisitos para a concessão da cautelar em ADI.

Nos votos que me antecederam, não se encontram divergências a respeito da inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ o que retrata o que convencionalmente se chamou de "guerra fiscal".

Contudo, o eminente relator compreende não haver o *periculum in mora*, pois a norma objeto da presente ação teria eficácia limitada.

Sua Excelência noticia não haver o competente regulamento e conclui pelo indeferimento da medida cautelar sob o seguinte argumento: "*as normas jurídicas em exame necessitam de regulamentação pelo Governador do Distrito Federal, que, a seu turno, já se manifestou pela inconstitucionalidade das normas objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, não havendo notícia da existência de decreto regulamentador ou da iminência de sua edição. Em sendo assim, e porque não há motivos a justificar atuação jurisdicional imediata, indefiro a liminar postulada*".

Já para a divergência posta, o *periculum in mora* da ADI é visto de forma distinta, pois "*essa lei pode recrudescer algo que está adormecido, que é a chamada guerra fiscal. Então, convém retirá-la do mundo jurídico, provisoriamente,*

para que se aprecie, no mérito, se ela deve ser retirada em definitivo ou não".

Feito o relato, passo ao voto que me compete.

Em uma breve análise da jurisprudência do d. Conselho Especial, constata-se que, para a concessão da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, mostra-se necessária a concomitância da relevância e plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido (*fumus boni iuris*) e da possibilidade de lesão irreparável (*periculum in mora*), além da conveniência política da suspensão da eficácia da norma impugnada.

Em relação à fumaça do bom direito, coloco-me no mesmo sentido desse agosto colegiado. Com efeito, a concessão de benefícios fiscais sem prévia celebração de convênio no Confaz contraria os arts. 150, §6º, 152 e 155, §2º, XII, g, da Constituição da República.

Resta agora analisar o segundo requisito.

Tradicionalmente, a cautelar somente é concedida por este Conselho Especial em casos de premente possibilidade de lesão irreparável.

Confira-se:

Do Acórdão n.1011454 (20160020398118ADI, Relator: VERA ANDRIGHI, Relator Designado:MARIO-ZAM BELMIRO CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 04/04/2017), extraio do voto vencedor o seguinte trecho: "*Para o provimento liminar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, é consabido, devem concorrer os requisitos legais da relevância e plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido (fumus boni iuris) e da possibilidade de lesão irreparável (periculum in mora), além da conveniência política da suspensão da eficácia da norma impugnada*" (p. 13 do v. Acórdão).

No Acórdão n.991299 (ADI nº 20160020239479ADI, Relatora: SIMONE LUCINDO, Relator Designado:HUMBERTO ULHÔA CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 24/01/2017), o eminente desembargador HUMBERTO ULHÔA destacou "*que o exame do pedido cautelar impõe aferir a plausibilidade do direito invocado pelo requerente - fumus boni iuris - e a demonstração que a manutenção da vigência da emenda ora impugnada trará a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora)*" (p. 18 do acórdão).

Logo, ponho-me de acordo com o eminente Relator no sentido de que não há, no caso, "*um risco de dano iminente que autorizasse uma atuação jurisdicional positiva e imediata, suspendendo uma lei que não corre o risco de produzir efeitos*".

De fato, no nota técnica nº 6/2018 SEF/GAB/AIL revela que a lei ora

impugnada não produz qualquer efeito no DF, pois não houve regulamentação até o presente momento em razão da inadequação às leis orçamentárias vigentes. Essa ilegalidade qualificada impede a aplicação de qualquer norma que concede benefício fiscal nos termos dos arts. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 113 do ADCT.

Confira-se:

Art. 113 do ADCT: "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro"

Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal: "A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias..."

Nesse contexto legislativo, como a Lei impugnada contempla regra desprovida de aplicabilidade direta, imediata e integral, não teria qualquer problema em acompanhar o eminente relator para indeferir a medida cautelar.

ENTRETANTO, considerando a proximidade das eleições, ocasião em que ações populistas visando à eleição ou reeleição, a conquista ou manutenção do poder sempre são descaradas, o que vem sendo denominado pela ciência política de "estelionato eleitoral", julgo oportuno excluir o risco da entrada em vigor (mesmo que precariamente) de uma lei manifestamente inconstitucional.

Ante o exposto, com a devida vênia do ilustre Relator, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR.**

É o voto com a devida vênia.

O Senhor Desembargador JESUÍNO RISSATO - Vogal

Senhor Presidente, não participei da última sessão em que foi debatido o tema, não ouvi as sustentações orais, mas recebi o material que me foi enviado, fiz uma rápida análise e, pelo que pude depreender, a lei realmente tem toda a aparência de inconstitucional, pelo menos foi o que pude vislumbrar da rápida análise.

Como estamos em sede de liminar, entendo de todo prudente que não se deixe essa lei em vigor, ou seja, que se suspenda a sua eficácia até que venha a decisão de mérito da ação, mesmo porque não há aqui o perigo reverso. A

concessão da liminar não vai trazer nenhum gravame a alguém, só vai manter uma situação que já existe.

Com essas breves considerações, entendo presentes os requisitos legais e voto pela concessão da liminar, a fim de que se suspenda a eficácia da lei até decisão de mérito da ação.

O Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Vogal

Acompanho a divergência, pedindo vênha.

O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO - Vogal

Senhor Presidente, depois de ouvir os debates, realmente vou pedir vênha ao eminente Relator, mas cheguei à conclusão de que é de bom alvitre que se conceda a liminar.

Estava preocupado, pensando que o atual Governador não terá interesse no sentido de regulamentá-la, mas a pessoa física não está sempre ali no cargo. Há a possibilidade de troca, de alguém sentar na cadeira do atual mandatário e, assim, ocorrer, quiçá, uma regulamentação do diploma legal, cuja fumaça da inconstitucionalidade é praticamente, ao que consta, unânime. Então, nessa linha de intelecção, entendo realmente se tratar de lei inconstitucional, mas, com a possibilidade de troca de quem possa regulamentá-la, reconsidero o meu voto.

Assim, concedo a liminar, acompanhando a divergência.

DECISÃO

Conceder a liminar, maioria, nos termos do voto do eminente Des. João Timóteo de Oliveira, que relatará o acórdão. O Relator, que foi acompanhado por 6 (seis) Desembargadores, denegava a liminar. Consultado, o Procurador-Geral de Justiça afirmou não haver necessidade de renovação da sustentação oral.

